

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 8:760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do I Centenário da Fundação das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto, da taxa de \$25, de cor azul claro e com as dimensões de 40^{mm},5 × 23^{mm},5.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do IV Centenário da Morte de Gil Vicente, das taxas de \$40 e 1\$, respectivamente das cores castanho e vermelho e com as dimensões de 40^{mm},5 × 23^{mm},5.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:881

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas colónias portuguesas o benefício diferencial de importação, estabelecido nas pautas coloniais e mais legislação em vigor para as mercadorias de produção e indústria das colónias portuguesas, só será concedido quando essas mercadorias se façam acompanhar das guias ou despachos das alfândegas por onde tenham sido exportadas, com a declaração expressa de estarem nas referidas condições.

§ único. Relativamente às mercadorias originárias de Macau tal benefício só será concedido às que na colónia tenham sido totalmente laboradas e forem acompanhadas de certificados de origem com expressa declaração de

estarem em tais condições, passados pela competente autoridade da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:882

O decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, primeira fase da remodelação integral do ensino primário, preceituou (artigo 2.º), quanto ao elementar, que «a cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas», e autorizou o Ministro da Educação Nacional «a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração».

Invocando-se a urgente necessidade desta, foram já aprovados os programas das três classes que constituem o ensino primário elementar, e agora, que se concluíram indispensáveis estudos preparatórios, importa dar execução àquele preceito.

Com a uniformização dos textos das disciplinas de cada classe em todo o País põe-se termo a uma sobrevivência da anarquia pedagógica do demoliberalismo, que a cada autor, algumas vezes desconhecido, permitia proclamar, em estranha pluralidade de conceitos fundamentais, a sua verdade, contra os interesses da acção formativa elementar e até nos domínios do indiscutível para a unidade moral da Nação.

Ao mesmo tempo torna-se impossível a viciosa preferência tantas vezes dada pelo professor aos livros escolares em razão de simpatias pessoais ou de zonas de influência comercial de editores, com preterição da relatividade do mérito intrínseco, aliás já secundarizada pela própria aprovação oficial de mais de uma dezena de compêndios para uma só disciplina.

Um sistema de prémios a conceder, em elevado número e de justo valor, estimulará a concorrência dos escritores nacionais capazes de realizar obra educativa, esperando-se a cooperação daqueles mesmos a quem a ausência de garantias objectivas havia até hoje retraído.

A aquisição da propriedade literária dos textos premiados, condicionada à livre disposição pelo Estado, permitirá a adopção oficial do melhor texto para cada disciplina, produto de uma colaboração seleccionada à exclusiva luz dos interesses da educação nacional.

Por outro lado, com a concentração do texto relativo às disciplinas de cada classe em um só compêndio, receberá a criança desde logo, por forma sensível, a ideia da unidade da cultura, expressa ainda em ilustrações adequadas ao gradual desenvolvimento das suas faculdades morais e intellectuais, com manifesta elevação do rendimento educativo do livro escolar.

A par da imediata melhoria da sua apresentação, em si mesma educativa, conseguir-se-á importante redução do preço do livro escolar no momento em que se intensifica o combate ao analfabetismo, e o lucro líquido, porventura apreciável, será aplicado ao Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação, para os